



**MPV 1104
00113**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.104/2022)

Inclua-se a seguinte disposição no texto da Medida Provisória no. 1.104, de 15 de março de 2022:

Art. 1º.

“Art. 3º.

.....

§ 4º

I -; e

II –

III - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, também será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples podendo as entidades mencionadas no caput do artigo 12 desta Lei atuarem como agente de certificação dessas assinaturas, transmitindo o documento certificado ao registro competente.”

Incluam-se as seguintes alterações ao texto da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994:

“Art. 1º.

§1º.....

§ 2º Para os efeitos desta Lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades:

I – agrícola, pecuária, florestais, de extrativismo vegetal e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos



SF/22906.06041-68



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou primeiro processamento;

II – relacionadas à conservação, à recuperação e ao manejo sustentável de florestas nativas e dos respectivos biomas, à recuperação de áreas degradadas, de prestação de serviços ambientais na propriedade rural ou obtidos em outras atividades que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis;

III – aqueles obtidos da industrialização dos produtos resultantes das atividades relacionadas no inciso I do §2º do artigo 1º desta lei

IV – de produção e comercialização de insumos agrícolas, de prestação de serviços de armazenagem e de logística, de produção de máquinas e implementos agrícolas e de armazenagem

Art. 2º.

§1º É facultada a emissão de CPR pelas pessoas naturais ou jurídicas não elencadas no caput deste artigo que explorem floresta nativa ou plantada, ou que empreendam as atividades elencadas nos incisos III e IV do parágrafo 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 5º. A CPR admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, cedularmente ou em instrumento particular a parte, devendo ser observado o disposto nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Art. 12.

§1º

§ 2º A validade e eficácia da CPR não dependem de registro em cartório, que fica dispensado, mas as garantias reais a ela vinculadas, quando se tratarem de bens imóveis, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, à averbação no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, devendo ser efetuada no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da apresentação do título ou certidão de inteiro teor, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§3º

§4º (REVOGAR)

§5º

§6º

...

§7º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o penhor rural e a propriedade fiduciária sobre bens móveis garantidores da CPR, para valerem contra terceiros, devem ser constituídos e registrados nas entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§8º A obrigatoriedade de registro em entidades registradoras ou depositárias de que trata o § 7º do caput deste artigo passa a valer a partir de 1º de março de 2023, podendo o Poder Executivo prorrogar a referida data em até 4(quatro) meses.

§9º A aplicação das disposições dos §7º e §8º deste artigo devem observar o disposto nas normas que disciplinam o penhor rural e a propriedade fiduciária sobre bens móveis garantidores da CPR, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.”





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Incluem-se as seguintes alterações ao texto da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§1º

§2º

§3º O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, na qualidade de devedor ou fiduciante, poderá contratar, com o escopo de garantia, a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de fração de seu imóvel rural, obedecidas as disposições desta Lei

§4º A contratação de que trata o parágrafo 4º deste artigo será instruída com:

I) o memorial de que constem os nomes dos ocupantes e confrontantes com a indicação das respectivas residências;

II) a planta do imóvel rural, obtida a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para a certificação do imóvel perante o Sigef/Incra; e

III) as coordenadas dos vértices definidores dos limites do patrimônio afetado, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para certificação do imóvel perante o Sigef/Incra.

§5º Em caso de excussão da propriedade resolúvel de fração de imóvel rural, o oficial do cartório competente



SF/22906.06041-68



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

deverá providenciar nova matrícula para a propriedade excutida, observando-se legislação específica.”

Incluam-se, onde couber, as seguintes disposições no texto da Medida Provisória no. 1.104, de 15 de março de 2022:

“Art. X. Revogam-se as disposições em contrário assim como:

I – o §4º do artigo 12 da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994

II – os §§ 4º e 5º do artigo 25 da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses!

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial, (i) dificuldade de se assinar eletronicamente as garantias da cédula; (ii) falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias, e; (iii) falta de clareza nas regras para constituição de garantias.

Assim sendo, as alterações a serem introduzidas na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (Lei 8.929), a qual instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio como forma de fomento a toda cadeia do Agronegócio e (ii) promover a segurança do crédito e a transparência das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais. Para tal, a presente MP (i) permitirá a emissão de CPR para financiar extrativismo vegetal, recuperação de áreas degradadas, prestação de qualquer

¹ World Bank. 2017. *Doing Business 2017: Equal Opportunity for All*. Washington, DC: World Bank. DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

serviço ambiental na propriedade rural, industrialização da produção rural e agroindustrial, atividades de produção e de comercialização de insumos agrícolas, prestação de serviços de armazenagem e de logística, produção de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem; (ii) substituirá a obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em Cartório de Registro de Imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias); (iii) esclarecer sobre a constituição de garantias na CPR que poderá ser cédular ou em instrumento particular a parte; (iv) flexibilização da assinatura eletrônica para os instrumentos de constituição de garantias da CPR.

De se ressaltar que, como forma de esclarecer e ampliar a utilização da CPR, a redação da Lei 8.929 será revista para escoimar qualquer dúvida quanto à possibilidade de se constituir garantia cédular em qualquer modalidade permitida em nosso ordenamento jurídico, além de permitir que todas as garantias constituídas em documento a parte possa ser feito por intermédio de instrumento particular facilitando a vida do produtor e desonerando-o de burocracias desnecessárias.

Tampouco há razão para o Estado, no caso de dispor sobre assinaturas eletrônicas, interferir no "compliance" das partes contratantes em detrimento da agilidade que as finanças modernas, hoje no mundo digital e amplamente se valendo de todos os tipos de assinaturas eletrônicas vide o PIX, transferências bancárias, e-commerce assentado em transações com cartões de crédito... A dificuldade do produtor assinar eletronicamente e com simplicidade TODOS os instrumentos atrelados à contratação de crédito impede o crescimento desse promissor mercado que tem condições de o atender de forma célere, suficiente e tempestiva. Num ambiente de liberdade econômica não se justifica limitar a ação do agente privado sob o pretexto de protegê-lo de riscos que atualmente





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

são bem mitigados pelas próprias novas tecnologias que estão sendo amplamente utilizadas com bom grau de segurança.

Um aspecto da Lei do Agro que não prosperou foi a instituição do Patrimônio Rural em Afetação (PRA) dado as dúvidas não sanadas surgidas no mercado. Afinal, tratava-se de um instituto novo, sem jurisprudência, carecendo de melhor definição se uma garantia em si ou se apenas uma forma de se apartar parte do imóvel rural para posterior constituição de garantia.

De outra forma, melhor seria a adaptação da Alienação Fiduciária de Imóveis, objeto da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, instrumento de ampla e pacífica aplicação pelos mercados e que impulsionou o crédito imobiliário do país.

Assim surgiu a proposta dessa emenda que dará o mesmo efeito almejado e não obtido pelo PRA, todavia, sem as dúvidas quanto sua aplicabilidade a qual será mais célere, barata e efetiva.

A revogação do §4º do artigo 12 da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994 se faz necessária uma vez que obrigava o registro da CPR garantida por penhor e alienação de coisa móvel em cartório. Como o registro dessas garantias será levada às entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, esse dispositivo perdeu sentido. Ademais, essa obrigação de ser realizar duplo registro da cédula era uma das principais ineficiências desse processo que agora será corrigida.

Já a revogação dos §§ 4º e 5º do artigo 25 da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004 se deve por duas razões. Com a edição da MPV 1.103 de 15 de março de 2022, dispositivos análogos a esses foram revogados na referida lei ao tratar dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), então, por questão de simetria legal, tratamento análogo deveria ser considerado. Ademais os §§ 3º e 4º do artigo 23 da Lei 11.076 dão comandos mais gerais os títulos do agronegócio (LCA, CDCA e CRA) fazendo com que os dispositivos a serem





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

revogados, além de redundantes no texto da Lei, provocam insegurança jurídica.²

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Sala das Sessões,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**

² Nos §§ 3º e 4º do artigo 23 da Lei 11.076 são dados os seguintes comandos para os títulos do agronegócio (LCA, CDCA e CRA): § 3º Os títulos de crédito de que trata este artigo poderão ser emitidos com cláusula de correção pela variação cambial desde que integralmente vinculados a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão dos títulos de crédito de que trata este artigo com cláusula de correção pela variação cambial.



SF/22906.06041-68